

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei nº: 442/2025

Processo nº: 25949/2025

Autor: Vereador **Professor Jocelino**

Relator: Vereador **Aloísio Varejão**

Ementa: Dispõe sobre a reativação e atualização do Programa Municipal Terra Mais Igual, voltado à promoção da urbanização, inclusão social, regularização fundiária e melhoria da qualidade de vida em áreas de interesse social no município de Vitória, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que visa reativar e atualizar o Programa Municipal Terra Mais Igual, instituindo diretrizes para ações integradas de urbanização, regularização fundiária, desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental em áreas de interesse social no Município de Vitória.

O programa prevê a participação intersetorial de órgãos públicos, entidades civis, universidades e parceiros privados, e define que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, admitindo suplementação mediante parcerias e convênios.

2. Parecer

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e técnicos das proposições submetidas à sua apreciação. Assim, cabe a esta Comissão manifestar-se exclusivamente quanto à regularidade formal e jurídica da matéria, sem adentrar no mérito político-administrativo da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso I e VIII, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A proposta trata de matéria relacionada à política urbana municipal, regularização fundiária e inclusão social, enquadrando-se plenamente no âmbito da competência legislativa municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Vitória, em seus arts. 8º, 9º, 10, 11 e 222, reafirma a competência do Município para implementar políticas públicas voltadas à habitação, urbanização e desenvolvimento sustentável, observadas as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Portanto, a proposição encontra amparo na competência material e legislativa do Município, sendo constitucional sob o aspecto formal.

O projeto não cria cargos, funções, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a reativar e atualizar um programa municipal já existente (Lei nº 6.967/2007), definindo diretrizes gerais e finalidades públicas.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em matérias que instituem ou proponham políticas públicas de interesse social, desde que não imponham obrigações administrativas diretas ou criem despesas específicas sem a devida previsão orçamentária (cf. ADI 2.238 e ADI 3.394).

O art. 4º do projeto apenas determina que o Executivo regulamente a lei, o que é compatível com o princípio da separação dos poderes, pois se trata de norma de eficácia limitada, cuja concretização depende de regulamentação infralegal.

Assim, não há vício de iniciativa.

O projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas com recursos provenientes de convênios e parcerias (art. 4º).

Tal previsão atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não criar despesa obrigatória nem impacto fiscal imediato, sendo dependente de posterior previsão na Lei Orçamentária Anual.

Portanto, não há afronta à LRF, tampouco irregularidade financeira.

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da função social da cidade e da propriedade urbana, previstos nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e com as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que orientam a formulação de políticas urbanas sustentáveis, integradas e participativas.

Além disso, o projeto se alinha à Agenda 2030 da ONU, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11, que trata de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

3. Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei em análise, e recomenda sua regular tramitação e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de outubro de 2025.



Aloísio Varejão



Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400340039003400300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 28/10/2025 10:33

Checksum: **186334466D9887144B0279B4B83D251FA8A0E840C96DD3DF7061D444C972B9CE**